

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0016950-21.2012.8.26.0566 - 2012/000733**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 113/2012 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: Angela Cristina da Silva

Data da Audiência 26/03/2015

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Angela Cristina da Silva, realizada no dia 26 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha OSVALDO BASÍLIO FARIA MOREIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANGELA CRISTINA DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais juntados aos autos, bem como as fotografias de fls. 36/38. A autoria ficou demonstrada. O policial militar Pablo lembrou-se claramente dos fatos ao ser ouvidos às fls. 148. Disse que ao se aproximar com a viatura, notaram que a ré estava conversando com motorista de veículo não abordado, sendo que esta dispensou drogas, que foram recuperadas, bem como tinha consigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pequena porção. Tal policial afirmou que a ré admitiu que vendia drogas, apesar de ter a ré na fase policial exercido direito ao silencio. O policial Basílio, apesar de não ter se lembrado dos fatos, até em razão do tempo que decorreu entre o ocorrido e sua oitiva, quase três anos, bem diferente do tempo decorrido para a oitiva de Pablo, após lida a denúncia, lembrou-se dos fatos, apresentando relato semelhante àquele apresentado por seu colega. Disse ainda que tem conhecimento que a ré continua traficando no local. É verdade que o policial civil Fernando, ao ser ouvido às fls. 107, afirmou que a DISE não tinha informações específicas da ré, afirmando que não conseguiu apurar envolvimento direto da acusada no tráfico, mas confirmou que naquele local realizava-se a mercância ilícita. Ora, tal fato corrobora com o depoimento dos policiais ao afirmar que abordaram Angela em local em que se pratica tráfico, em poder de três tipos de drogas, devidamente embaladas individualmente. Saliente-se que o policial Pablo também na fase policial afirmou que a ré havia admitido que estava vendendo drogas para sustentar o seu consumo, demonstrando não ter ocorrido alteração no teor do seu depoimento a ponto de retirar a credibilidade de sua fala. Assim, requeiro a condenação da ré. Observo que Angela é reincidente, conforme certidão de fls. 10 e informação da folha de antecedentes às fls. 77. Até bem pouco tempo a ré cumpria pena em regime aberto, como noticiado às fls. 06/07. Assim, não faz jus à redução do parágrafo 4º, merecendo pena acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. É caso de improcedência da ação penal. A prova colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é nitidamente insuficiente para fundamentar qualquer decreto condenatório. A fragilidade dessa prova decorre principalmente, da divergência entre as versões apresentadas pelas testemunhas de acusação. O PM Basílio, em um primeiro momento, sequer se recordava dos fatos descritos na denúncia. Supostamente recordou-se do ocorrido somente após leitura da peça acusatória pelo Promotor de Justiça, o que retira a credibilidade do seu depoimento. E não é só. Após tal recordação, apresentou versão diametralmente oposta ao do PM Pablo. Enquanto o PM Basílio afirmou que a droga foi encontrada na calcada, o PM Pablo disse que a mesma foi jogada atrás de um muro. O PM Basílio não se recordou dos tipos de drogas supostamente lançados pela acusada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Aliás, o PM Pablo o fez com exatidão. Tal divergência já é suficiente para impedir a imputação, de forma isenta, da autoria delitiva à acusada. Porém, merece ser destacada ainda o depoimento do Policial Civil Fernando (fls. 107), que relatou em juízo não ter conseguido apurar qualquer envolvimento da ré na realização do tráfico. Menciona ainda ter cumprido mandado de busca em sua residência, sendo que nada foi encontrado. Some-se a isso o relatório de fls. 73/75 da DISE, no qual o Delegado de Policia aponta conhecer a acusada como viciada em entorpecentes, aduzindo que utilizava-se da prostituição para manutenção do vício. Assim, diante da insuficiência da prova acusatória, é caso de absolvição da acusada. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANGELA CRISTINA DA SILVA, qualificada, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de tráfico de drogas. Foi citada, interrogada, colhendo-se os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Por ocasião de seu interrogatório na fase de investigação criminal, a ré manteve-se em silêncio. À esta audiência, a ré se fez ausente. Portanto, em nenhum momento manifestou sua versão sobre os fatos. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. O auto de apreensão e os laudos produzidos atestam a materialidade, bem como a natureza fármaco-dependente das substâncias apreendidas. Referidas substâncias encontravam-se em poder da acusada, conforme segura prova produzida nos autos desde a fase de inquérito. Já por ocasião do auto de prisão em flagrante, os depoimentos dos policiais são unânimes no sentido de que a acusada dispensou uma porção de drogas sendo logo em seguida detida encontrando-se em seu poder duas pedras de crack. Em seguida, verificou-se que a ré havia dispensado maconha, cocaína, crack e R\$40,00 em dinheiro. Além do crack encontrado em poder da acusada, quando foi abordada, também havia a quantia de R\$ 15,00. Em juízo, o depoimento do policial Pablo José (fls. 148) consigna que viu a ré parada junto a um veículo, do lado do passageiro, sendo que tão logo a aproximação policial foi percebida, o veiculo fugiu, acelerando, e a ré jogou algo que tinha nas mãos. A ré foi detida e revistada, sendo que em seu poder foram encontradas duas porções de droga e dinheiro. O que a ré dispensou foi localizado: tratava-se de droga e dinheiro. A prova feita em juízo amarra-se e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

narmoniza-se com as declarações feitas na fase pre-processual. Nesta data, o
policial aqui ouvido, de modo geral confirmou os mesmos fatos, embora naturalmente
com a memória mais fragilizada, como não poderia deixar de ser devido ao longo
tempo transcorrido. O fato de não existirem informações em desfavor da ré junto ao
setor de inteligência da delegacia de drogas não significa que não estivesse
traficando. Ao contrário. A acusada foi surpreendida em situação típica de traficância:
junto a um carro, que fugiu, bem como a ré que desfez-se da droga, sendo que a
variedade de drogas e a posse injustificada de valores miúdos por parte da acusada
não deixam dúvidas de que exercia traficância. Procede a acusação. Passo a fixar a
pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Aumento a pena de 1/6 em razão da
reincidência, perfazendo o total de <u>5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa</u> .
Considerando a reincidência, bem como a nocividade do crack e da cocaína
comercializados pela ré, de naturezas bastantes agressivas à saúde pública, a ré
deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa
no mínimo legal. A ré poderá aguardar o recurso em liberdade. Ante o exposto,
julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré ANGELA
CRISTINA DA SILVA à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado,
e 583 dias-multa, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência
saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. <u>Pela defesa foi</u>
manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o
recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais.
Nada mais. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente
Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público: